



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

GABINETE DO VEREADOR WELBER DA SEGURANÇA

Projeto de Lei nº 68

**Institui a “Semana Municipal de Combate à
Violência Contra a Mulher” nas escolas públicas e
privadas do Município de Vila Velha, e dá outras
providências.**

O Vereador de Vila Velha, Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

Art. 1º Fica instituída a “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” em todas as escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha, a ser desenvolvida, anualmente, no mês de março, tendo duração de 5 (cinco) dias consecutivos.

Parágrafo único. A “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” tem como objetivos:

I - contribuir para o conhecimento e importância da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção, combate e punição contra atos de violência contra a mulher;

III – contextualização da realidade atual da mulher na sociedade, discussão sobre suas conquistas e lutas;

IV - integrar a comunidade escolar municipal no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

V - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

VI - capacitar educadores e conscientizar a comunidade do Município de Vila Velha sobre violência nas relações afetivas; e

VII - promover a idéia da igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher.

VIII - incentivar e viabilizar outras políticas públicas que assegurem e promovam os direitos das mulheres, relacionados a:

- a) paz;
- b) não-violência;
- c) igualdade de condições de vida;
- d) plena cidadania;
- e) liberdade;
- f) dignidade e respeito;
- g) outras ações voltadas ao bem-estar da mulher.

Art. 2º Na “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” serão desenvolvidas atividades extracurriculares nas escolas, a critério da Secretária Municipal de Educação, como:

I – Palestras

II – Estudos e debates;

III - trabalhos;

IV - visitas; e

V - outras atividades correlatas.

§ 1º Poderão, ainda, ser produzidos e distribuídos materiais relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino, como: cartilhas, folders, e outros meios didáticos de que dispuser a escola para a melhor compreensão dos temas.

§ 2º A “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” nas escolas do Município de Vila Velha será aberta para os pais e responsáveis dos alunos, comunidade e empresas locais, a critério da direção das escolas.

Art. 3º O evento instituído no caput do art. 1º desta Lei passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município, para tanto, acresce-se a alínea “o” ao inciso do artigo 6º da Lei Municipal nº 5.622, de 08 de junho de 2015, nos seguintes termos:

“Art. 6º.....
.....

III - no mês de março:
.....

o) a “Semana Municipal de Combate à Violência contra a Mulher” nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha;

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 30 de março de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que os dados referentes à violência contra a mulher no Espírito Santo, em especial no Município de Vila Velha, são alarmantes e reforçam a relevância das iniciativas que visam prevenir e coibir a violência de gênero;

CONSIDERANDO que, especificadamente sobre o crime de feminicídio no Estado do Espírito Santo, houve um aumento de 12 (doze) casos no ano de 2021¹ (38 registros) em relação ao ano de 2020² (26 registros); e que dentre os 38 (trinta e oito) registros de homicídios de mulheres no Estado no ano passado, 13 (treze) ocorreram no Município de Vila Velha;

CONSIDERANDO que apesar da vigência da “Lei Maria da Penha” (Lei 11.340/2006), que criou mecanismos para conter e punir ações de violência doméstica e familiar contra as mulheres, essas continuam sendo vítimas de agressões físicas e morais, cada vez mais comuns, em especial com o advento da Pandemia da COVID-19, momento em que as mulheres passaram a conviver mais tempo com seus agressores, devido ao isolamento imposto e tiveram reduzidas as possibilidades de denúncia, com receio de represálias e impunidade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 determina que deve o Poder Público, em toda a sua extensão e amplitude, desenvolver mecanismos que tenham como finalidade a contenção da violência no âmbito das relações familiares, conforme explicita o §8º do art. 226, *in verbis*:

¹ ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. 2021. Disponível em:<https://seesp.es.gov.br/Media/Sesp/Mapa%20de%20homic%C3%ADdios/Homic%C3%ADdios%20de%20Mulheres_Dezembro.pdf>. Acesso em: 24/03/22.

² ESPÍRITO SANTO. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social. 2021. Disponível em:<https://seesp.es.gov.br/Media/Sesp/Mapa%20de%20homic%C3%ADdios/PDF_Mulheres_Dezembro%202020.pdf>. Acesso em 24/03/22.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

CONSIDERANDO que a educação é um fator fundamental para a prevenção e erradicação da violência desde o âmbito residencial e familiar, sendo, portanto, as escolas, locais apropriados para disseminação de conhecimento;

Vislumbra-se a necessidade da aprovação da presente propositura, que ***“Institui a “Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher” nas escolas públicas e privadas do Município de Vila Velha”***, a ser desenvolvida, anualmente, no mês de março, durante 5 (cinco) dias consecutivos, como medida dessa Casa de Leis para promover o combate, prevenção e diminuição da violência contra a mulher em nosso Município, desde o âmbito escolar.

A instituição da ***“Semana Municipal de Combate à Violência Contra a Mulher”*** objetiva, por meio de ações que serão desenvolvidas, conscientizar, não somente os alunos, mas toda a comunidade escolar sobre a necessidade de se combater a violência contra a mulher, demonstrando a importância do conhecimento e da ***“Lei Maria da Penha”*** (Lei Federal nº 11.340/2006), que dentre muitas conquistas, prevê punição contra atos de violência sofridos pela mulher.

A supracitada Lei, que tem a finalidade primordial de reduzir os índices de violência contra a Mulher, possibilitou muitos avanços na sociedade, mas infelizmente ainda não é conhecida por todos, nem pela grande parte das mulheres, nem pela grande parte dos agressores, necessitando ser ensinada e divulgada desde o ambiente escolar, a fim de que as crianças e adolescentes cresçam entendendo sua finalidade, aplicação e consequências.

Com a “Lei Maria da Penha”, o Brasil passou a contar com uma política pública mais sólida e eficaz, que alterou a forma de tratar a violência contra a mulher no Judiciário e na sociedade, e também elaborou uma rede estruturada de assistência para mulheres em situação de violência.

Dessa forma, a referida lei merece destaque, pois traz a discussão acerca da violência contra a mulher para além da informação de punição e repressão, atuando na prevenção e na educação da nova geração, como aposta para que no futuro as estatísticas mostrem uma realidade diferente, em que prevaleça o respeito e igualdade de gênero.

No intuito de evidenciar a importância da consciência da necessidade do combate à violência contra a mulher para a formação dos nossos estudantes e para conhecimento de toda a comunidade escolar, verifica-se a Lei Federal nº 14.164, de 10/06/2021, que, além de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência Contra Mulher em nível federal, ainda incluiu o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a fim de que constem, como tema transversal, nos currículos da educação básicas nas escolas.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

(...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de

que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Nessa esteira, o Município deve adotar medidas que visem conter o índice de violência contra as mulheres, garantindo que as mulheres possam usufruir de seus direitos básicos, como a vida, segurança, saúde, alimentação, moradia, trabalho, liberdade, respeito e dignidade, conforme o teor da Lei Federal nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), *in verbis*:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Procura-se, portanto, com a aprovação desta proposta, promover atividades no âmbito escolar para difusão de conhecimento a alunos, profissionais escolares e toda comunidade em que está localizada a escola, sobre a “Lei Maria da Penha”, sobre os mecanismos de assistência e de denúncias existentes na atualidade e discussões sobre a prevenção e o combate à violência da mulher, fomento a evolução da sociedade, no sentido de sentimentos e pensamentos de respeito às mulheres.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população, que tem o condão de reduzir drasticamente os índices de

violência contra as mulheres em nosso Município, e que ainda vai ao encontro dos Princípios Constitucionais e da Legislação vigente, solicitamos aos Nobres Pares a sua aprovação.

Parte-se agora para a análise do **ASPECTO FORMAL** do presente Projeto de Lei, em que se evidencia a **COMPETÊNCIA ORGÂNICA E A COMPETÊNCIA SUBJETIVA** (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

Iniciando com a análise da **COMPETÊNCIA FORMAL ORGÂNICA**, deve-se verificar que o presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria, sobre “assuntos de interesse local”, como no presente caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma complementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente e comum dos entes federativos, previstas no art. 23 e 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - **zelar pela guarda da Constituição, das leis** e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Ou seja, é permitido aos Municípios legislarem sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados, no que se refere à educação.

Assim, conclui-se que o Município tem respaldo constitucional e legal para legislar sobre o objeto do presente projeto de Lei proposto, não caindo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Partindo especificadamente para a análise de **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA**, evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação, portanto, de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG:

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

Finalizou o Ministro:

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.** (...) (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, segue a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não trata do regime jurídico de servidores públicos, nem cria ou mesmo altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Por fim, incontroversa a **CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL e FORMAL** do Projeto de Lei, motivo pelo qual espera-se pela sua aprovação nesta Casa de Lei, aproveitando-se do ensejo para renovar expressões de distinta consideração e elevado apreço aos Nobres Parlamentares.

Vila Velha, ES, 30 de março de 2022.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
WELBER DA SEGURANÇA
Vereador